

Comendador Levy Gasparian, 05 de abril de 2018.

FOLHA 065 PROC. 007/2018  
06/04/2018  
Assessoria da Costa  
Poder Legislativo  
Matr. 1

**Assunto:** Apresentação de defesa prévia ao julgamento do Parecer Prévio Contrário do Tribunal de Contas do Estado, conforme processo TCE-RJ n° 206.741-1/17

**Exmo. Sr. Presidente,**

Em atenção ao que foi decidido em sessão plenária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto da Conselheira Substituta Andrea Siqueira Martins que examinou o processo TCE-RJ n.º 206.741-1/17, decidindo pela emissão de Parecer Prévio Contrário a aprovação da Prestação de Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Comendador Levy Gasparian, referentes ao exercício de 2016, à época sob minha responsabilidade, venho prestar os esclarecimentos conforme segue.

A vigente Constituição Federal (1988) impõe aos chefes dos poderes públicos, a necessidade de prestar contas dos recursos confiados à sua tutela para aplicação em fins sociais. Por sua vez, a Constituição do Estado do Paraná (2000) transcreve a obrigação, de forma análoga, aos poderes públicos estaduais e municipais inseridos em seu território ou em sua chamada jurisdição, nos artigos 74 e 75.

É importante fazer a distinção entre as contas de governo e as contas de gestão. Isso porque tem se consolidado na jurisprudência o entendimento que o Poder Legislativo julga apenas as contas de governo. Em relação as contas de gestão, vinculadas à realização de despesas, o Tribunal de Contas teria a competência para julgá-las, por força do art. 71, II, da Constituição.

Por contas de governo compreende-se aquelas atreladas aos índices constitucionais de gastos com saúde e educação, limites de gasto pessoal e outros assim previstos. No caso do Município, são eles: 25%, em educação, e 15 %, em saúde, dos impostos arrecadados e transferidos; limite de 54% da Receita Corrente Líquida em pagamento de pessoal; e aplicação regular

do FUNDEB, com gasto de 60% do total dos recursos para remuneração do magistério. Tais gastos são vinculados à opções políticas, sendo o Prefeito diretamente responsável por elas. O Tribunal emite o parecer prévio e o Poder Legislativo julga as contas, aprovando-as ou rejeitando-as. Nas demais despesas, por se caracterizarem apenas como atos de gestão, é o ordenador da despesa que responde pela prestação de contas. Nesses casos, o Tribunal de Contas realizará o julgamento técnico e definitivo.

Mediante a utilização de princípios e procedimentos afetos à área contábil e a participação de profissionais técnicos especializados, os gestores públicos prestam contas aos órgãos fiscalizadores. Esses órgãos, normalmente Tribunais de Contas, apreciam os procedimentos e as ações relativas a determinado período-base, e emitem um parecer favorável ou não, vinculando os agentes públicos a possíveis irregularidades detectadas.

É sabido que todo processo, seja ele judicial ou administrativo, sujeita-se a ampla defesa e ao contraditório, garantias consagradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição:

*“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

O processo de julgamento perante o Poder Legislativo, pese se trate de juízo político, deve observar a ampla defesa e o contraditório em sua plenitude, ainda que já se tenha exercido o direito de defesa no Tribunal de Contas.

Aliás, a inobservância desta garantia tem sido a principal causa de anulação de decisões do Legislativo. A respeito, manifestou-se o STF no julgamento do RE 261.885:

*“PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso,*

*em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão. Recurso conhecido e provido. (RE 261885, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 05/12/2000, DJ 16-03-2001 PP-00102 EMENT VOL-02023-05 PP-00996)”*

Como todo procedimento atinente à Câmara Municipal, a prestação de contas do Prefeito deverá constar do Regimento Interno, sendo os critérios mínimos os estabelecidos pela Constituição:

- ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV);
- publicidade (art. 37, caput)
- maioria qualificada (2/3) para afastar o parecer prévio do Tribunal de Contas (art. 31, § 2º);
- contas à disposição, por 60 dias, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, podendo questionar-lhe a legitimidade (art. 31, § 3º);
- exame e emissão de parecer pela Comissão de Economia, Finanças e Orçamento (art. 166, § 1º, inc. I), com possibilidade de solicitar esclarecimentos a autoridade governamental ou ao Tribunal de Contas (art. 72).

Sendo assim, paço aos esclarecimentos.

Tendo o atual governante do município enviado a prestação de contas ao TCE-RJ em 27/04/2017, já de forma intempestiva pois a data limite fixada pela Deliberação TCE-RJ nº199/96, uma vez que o prazo correto era 06/04/2017, contrariando o que determina a legislação daquele órgão. Tal prestação seguiu com documentos faltantes, o que foi motivo de manifestação minha, através de requerimento junto ao protocolo da Prefeitura para que correções fossem feitas, conforme processo administrativo nº 2024/2017-P de 30/05/2017, faço juntar a este cópia do mesmo.

No requerimento apresentado solicitei:

- 1) Seja feita a observância quanto a publicação dos decretos de anulação de empenho de nº 1.570, 1.571 e 1.573, todos de 29/12/2016, publicado na edição nº 565 do diário oficial do município, em 30/12/2016;
- 2) Executar a anulação dos empenhos de restos a pagar não processados; saldos de empenho global e estimativo; empenhos registrados em duplicidade nos Fundos Municipais e Prefeitura Municipal; bem como a anulação de todos os empenhos alcançados pelos decretos supramencionados;
- 3) Promover a retificação dos balanços contábeis e o reenvio para o tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de retificar a Prestação de Contas do Exercício financeiro de 2016 e de encerramento de mandato.

Tenho ciência que a prestação de contas ao TCE era de minha responsabilidade, mas a contabilização de todos os atos da prefeitura e atribuição exclusiva do profissional contabilista nomeado para responder pela contabilidade da Prefeitura.

Não havia possibilidade jurídica de eu entrar no setor de contabilidade da Prefeitura e realizar as autorizações necessárias, nem mesmo de indicar um profissional contabilista capacitado para fazê-lo, pois repito “é uma atribuição exclusiva do contabilista nomeado pelo prefeito à época”.

A mim cabia o alerta, e assim procedi.

Pasmem os senhores, o requerimento que protocolei percorreu as secretarias chegando a Procuradoria Geral, onde o Ilmo. Sr.º Procurador Geral Uelerson de Souza Badaró, em 09 de junho de 2017, fez 3 questionamentos ao Controlador Geral do Município, sendo que reproduzo o de número “2”:

**“2 – Os Decretos de fls. 005/010 foram ou não considerados na prestação de contas do exercício financeiro de 2016?”**

Resposta do Ilmo. Sr.º Jorge José dos Santos, Controlador Geral do Município:

**R -Informo que somente o decreto 1573 foi considerado na prestação de contas do exercício de 2016.**

Só por isso já fica afastada minha responsabilidade sobre a reprovação da prestação de contas do exercício de 2016, e para piorar, na sequência da resposta de número "3" o Sr.º Controlador Geral **"informa, que parte dos restos a pagar que deveriam ter sido cancelados já haviam até sido pagos num total de R\$ 443.376,25 (quatrocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos)"**. Se ao fim de meu mandato eu cumpri com meu dever, decretando o cancelamento de tais saldos de empenhos não utilizados, como eles podem ter sido pagos no exercício seguinte quando eu já não era mais prefeito?

Claro que existem despesas que podem chegar suas notas apenas após o término do mandato, mas para isso a Lei Federal n.º 4.320/64 prevê dotação específica conhecida como Despesas de Exercícios Anteriores (código contábil 92).

A Lei nº 4.320/64, assim estabelece:

*"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica."*

Fica evidente que não havia motivo legal para a utilização dos restos a pagar para liquidação de tais despesas, sendo que foi feito ao arrepio da lei.

Mesmo após tanto a Procuradoria Geral quanto a Controladoria Geral do Município terem tomado conhecimento de minhas alegações, conforme requerimento protocolado, nada foi feito, ocasionado ao fim a emissão de parecer contrário pela Egrégia Corte de Contas, agora analisado por esta Casa.

Fica o questionamento, por qual motivo se quedaram inertes?

Em razão da inercia, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitiu Parecer Contrário a aprovação das contas, em função de 4 IRREGULARIDADES, sendo 2 delas derivadas do não cancelamento dos

restos a pagar não processados, e 2 devido a não terem prestado informação verídica ao TCE, fato criminoso, que paço a esclarecer caso a caso.

## IRREGULARIDADE 01

Pelo déficit financeiro de R\$ 9.171.176,99, apurado de 31/12/2016, acumulado ao longo da gestão, indicando que a Administração Municipal não adotou ações planejadas para alcançar o equilíbrio financeiro estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal 101/00.

Cabe ao prefeito a ordenação para emissão de nota de empenho, ora, pelo princípio da simetria das formas, se ao alcaide compete a ordenação do empenho e do pagamento, lógico que a anulação de empenho também pertence à sua atribuição, já que, no âmbito municipal, "o prefeito é considerado ordenador da despesa a menos que prove que lei ou decreto de organização tenha delegado essa função a outrem que, todavia, não o exonera de responsabilidade" (Alexandre Rosa e Affonso Ghizzo Neto. *Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal*, Florianópolis: Habitus Editora, 2001, p. 140).

E, no caso, de inscrição, cancelamento ou anulação de restos a pagar, essa competência é do prefeito, conforme o art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 que se refere ao titular do órgão ou poder.

Tendo em vista este preceito ordenei o cancelamento dos restos a pagar **NÃO PROCESSADOS** dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 no final do exercício de 2016, conforme Decreto nº 1.570 de 29 de dezembro de 2016, sendo que o mesmo por um erro contábil não foi executado, ou seja, os valor R\$ 20.928,75 de 2012, R\$ 77.122,23 de 2013, R\$ 7.227.283,80 de 2014 e R\$ 3.521.724,89 de 2015 **não foram cancelados no sistema de contabilidade**, refletindo negativamente no Passivo Financeiro da Prefeitura pois somados perfazem **um total de R\$ 10.847.059,67**, portanto superior ao déficit encontrado, culminando na emissão de parecer contrário pelo TCE-RJ.

Visando a correta contabilização das informações também foi emitido o Decreto nº 1.571 de 29 de dezembro de 2016 determinando o

cancelamento dos saldos dos empenhos não utilizados no exercício de 2016 no montante de R\$ 4.255.290,78.

Somando-se os dois valores R\$ 10.847.059,67 (restos a pagar não processados) e R\$ 4.255.290,78 chegaríamos a **um total de R\$ 15.102.350,45 de despesas não executadas, passíveis de cancelamento.**

Com intuito de limitar as inscrições dos restos a pagar não processados nos Balanços dos entes públicos, o Decreto nº 93.872/1986 **definiu como regra a necessidade de anulação dos valores empenhados, mas não processados ao final do exercício financeiro.** De acordo com o Decreto, a inscrição de despesas em restos a pagar será automática, no encerramento do exercício financeiro de emissão da nota de empenho, desde que satisfaça as condições estabelecidas na norma, e terá validade até 31 de dezembro do ano subsequente. Para o caso dos restos a pagar não processados, cuja despesa tenha sido empenhada, mas não liquidada, o art. 35 do referido Decreto, determina a anulação de seu empenho, salvo quando:

*“Art. 35 O empenho de despesa não liquidada será considerado anulado em 31 de dezembro, para todos os fins, salvo quando:*

*I – vigente o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor, nele estabelecida;*

*II – vencido o prazo de que trata o item anterior, mas esteja em curso a liquidação da despesa, ou seja, de interesse da Administração exigir o cumprimento da obrigação assumida pelo credor;*

*III – se destinar atender transferências as instituições públicas ou privadas; IV – corresponder a compromissos assumido no exterior.”*

O empenho não é título de crédito, compromisso de pagamento, nem ato criador de obrigação estatal de pagamento pendente ou não de implemento de condição (apesar da impropriedade do art. 58 da Lei n. 4.320/64), salvo quando for instrumento formal de contratação (art. 62,

Lei n. 8.666/93; art. 60, § 1º, Lei n. 4.320/64), senão documento comprobatório da reserva de recursos financeiros para o pagamento da despesa comprometida dentro da dotação específica (evitando o excesso do gasto em relação à sua previsão), e cujo pagamento está sujeito ao procedimento de liquidação, de verificação do direito do credor.

Quanto aos Restos a Pagar Não Processados, Machado Jr. e Reis (2008, p. 97), lecionam:

*“Muitos balanços, como consequência de interpretação equivocada do disposto no art. 36 do Decreto 4.320/64, têm apresentado no Passivo Financeiro a conta Restos a Pagar Não Processados, que indica que os respectivos fatos geradores das obrigações, e conseqüentemente, das contrapartidas, não se efetivaram no exercício. Este procedimento, sem dúvida alguma, prejudica a informação sobre a situação econômico-financeira da entidade, a qual não é evidenciada corretamente pela Contabilidade, posto que apresenta dividas que ainda não foram concretizadas ou ratificadas pela Administração. Assim, em razão do mencionado procedimento, vários resultados, tais como o financeiro, o primário, o nominal e, e até mesmo, a situação líquida patrimonial, sofrem as conseqüências danosas dessa interpretação equivocada, o que nos leva a recomendar a extinção da conta Restos a Pagar Não Processados, por que, em realidade, estes não existem. O que existe, sem menor dúvida, são contratos e convênios em franca execução, de vigências plurianuais, cujo reconhecimento das obrigações dependerá do cumprimento de alguma exigência no período seguinte, ao qual, portanto, pertencerá.” (grifos nossos)*

A doutrina de Albuquerque, Medeiros e Feijó assim explica as características e distinções entre Restos a Pagar Processados e não Processados:

- a) Restos a Pagar Processados – despesas em que o credor já tenha cumprido com as suas obrigações, ou seja, já tenha entregue os bens ou serviços, e em que tenha reconhecido como líquido e certo o seu direito ao respectivo pagamento, trata-se dos empenhos liquidados no exercício anterior e ainda não pagos.
- b) Restos a Pagar não Processados – despesas que ainda dependem da entrega, pelo fornecedor, dos bens ou serviços ou na situação em que, ainda que tal entrega tenha se efetivado, o direito do credor ainda não tenha sido apurado e reconhecido. Trata-se de despesas empenhadas, mas ainda não liquidadas e, portanto, não pagas.

De acordo com o MCASP-2015 (Manual da Contabilidade Aplicada ao Setor Público), serão inscritas em Restos a Pagar não Processados as despesas não liquidadas, ou seja, aquelas em que o serviço ou o material contratado tenha sido prestado ou entregue e que se encontre, em 31 de dezembro de cada exercício financeiro, em fase de verificação do direito adquirido pelo credor ou quando o prazo para cumprimento da obrigação assumida pelo credor estiver vigente. Assim, regra geral, os Restos a Pagar não Processados inscritos não representam obrigações efetivas do órgão ou entidade, pois ainda não passaram pela fase de liquidação. Neste contexto, constata-se, também, que não são todas as despesas empenhadas e não liquidadas que deverão ser inscritas em Restos a Pagar não processados, tendo em vista que a Administração, para fins de inscrição, deverá avaliar a situação de cada empenho não liquidado, verificando se a despesa encontra-se em fase de liquidação ou se a obrigação assumida pelo credor ainda está no prazo de adimplemento, caso contrário, deve-se anular o respectivo empenho e não promover, por decorrência, o registro.

Todavia, ressalta-se que, mesmo não figurando, no momento da inscrição, como um Passivo Circulante, os Restos a Pagar não Processados controlados na classe 6 do PCASP são considerados para a apuração do superávit/déficit financeiro do exercício, para fins de atendimento à Lei

4.320/64, pois sobre a ótica desta Lei os Restos a Pagar não Processados representam uma dívida flutuante integrante do passivo financeiro, daí a necessidade de se efetivar o cancelamento ao final do mandato para que não comprometa o resultado, sendo que o não cancelamento gera distorções como a ocasionada em virtude do não cumprimento do contido nos Decretos nº 1.570 e 1.571 ambos de 29 de dezembro de 2016. Era da vontade do Prefeito ao editar os Decretos que os cancelamentos fossem feitos, o que teria evitado o parecer contrário do TCE-RJ, órgão esse que foi induzido ao erro.

## **IRREGULARIDADE 02**

**Pelo repasse do Poder Executivo ao Legislativo, no montante de R\$ 1.856.281,50, ter sido efetuado abaixo do orçamento final da Câmara (R\$ 1.858.347,84), descumprindo o disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal de 1988.**

Juntamos a este, cópia do cheque nº 000804, conta 000060-4, banco do Bradesco, agência 6766-0, de 30 de dezembro de 2016 no valor de R\$ 2.066,34 da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, emitido em favor da Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian como devolução de recurso não utilizado por aquele poder.

Por erro de informação prestada pela Prefeitura, o TCE-RJ considerou que a minha gestão não repassou o valor total previsto para o exercício, mas na realidade o TCE-RJ não foi informado do valor devolvido pela não utilização, sendo assim este valor que foi devolvido (R\$ 2.066,34) somado ao montante de R\$ 1.856.281,50 chega-se ao valor total de R\$ 1.858.347,84 o que prova que o poder Executivo no exercício de 2016 cumpriu o disposto no inciso III do § 2º do artigo 29-A c/c o artigo 168, ambos da Constituição Federal de 1988.

### **IRREGULARIDADE 03**

**Não atendimento dos ditames do art. 42 da Lei Complementar Federal 101/00 que veda, nos dois últimos quadrimestres do mandato a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para sua cobertura, considerando a insuficiência de caixa apurada no valor de R\$ 9.171.176,99.**

Aqui cabe a mesma justificativa já apresentada na Irregularidade n° 1, pois uma deriva da outra. Se os Decretos n° 1.570 e 1.571 ambos de 29 de dezembro de 2016 tivessem sido executados, ou seja, se os cancelamentos determinados tivessem sido realizados, não haveria que se falar de déficit.

Era da vontade do Prefeito ao editar os Decretos que os cancelamentos fossem feitos, o que teria evitado o parecer contrário do TCE-RJ, pois este parecer se deu porque aquele órgão foi induzido ao erro pela atual administração.

### **IRREGULARIDADE 04**

**O Município cancelou, sem justificativa apresentada nesse processo, Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 572.083,37, após a liquidação da despesa e a assunção da obrigação de pagar (artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64)**

Novamente o Tribunal de Contas do Estado foi induzido ao erro, vê-se no texto de Decreto Municipal n° 1.573 de 29 de dezembro de 2016 que as despesas por ele canceladas se referem a "cancelamento dos empenhos em favor da empresa Telemar Telecomunicações e Light

Serviços de Eletricidade, inscritos em restos a pagar processados dos exercícios de 2013 a 2015”.

Tais cancelamentos se deram em função do parcelamento de tais dívidas, sendo as mesmas devidamente empenhadas e registradas no serviço da dívida no exercício de 2016, em conformidade com o que estabelece a Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa forma não houve cancelamento de Restos a Pagar Processados, e sim as informações não foram prestadas da forma devida.

Tendo esclarecido cada uma das ditas IRREGULARIDADES, é necessário esclarecer que a *Contabilidade Aplicada ao Setor Público* se apresenta como um dos importantes ramos da ciência contábil, ao definir normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial para os governos e, conseqüentemente, delinear a forma de apresentação das demonstrações financeiras para prestação de contas à sociedade, quanto aos recursos originários dos impostos pagos pelos cidadãos.

A transparência das ações públicas, para tanto, passa a ser fundamento da gestão responsável preocupada com a comunicação de seus resultados à sociedade.

Ao serem considerados os níveis de responsabilização dos contadores públicos nos processos administrativos de prestações de contas, observa-se que esse profissional tem papel crucial e relevante na elaboração desses demonstrativos e na produção da informação contábil para a sociedade, e aqui falamos especificamente deles pois, compete exclusivamente aos mesmos os cancelamentos determinados pelos decretos e a emissão dos balancetes para a prestação de contas ao TCE.

Assim como no Setor Privado, o contador do Setor Público tem a responsabilidade de estar atento às mudanças das normas de contabilidade e da legislação, bem como às datas e obrigações.

Desde a Lei nº 4.320/1964 a responsabilidade da contabilidade é o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros. Portanto, *a contabilidade deve evidenciar os fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial.*

Está previsto no Código de Ética Profissional do Contador:

*“DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES*

*Art. 2º São deveres do Profissional da Contabilidade:*

*I – Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, **observada toda a legislação vigente**, em especial aos Princípios de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade, e resguardados os interesses de seus clientes e/ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;”*

O novo código civil, de 2003, instituiu a responsabilidade solidária do contador. O artigo 1.177 menciona que **os contadores são pessoalmente responsáveis por atos culposos com os seus clientes e atos dolosos perante terceiros.**

Além das responsabilidades do contador perante a justiça, o contador também é fiscalizado e tem responsabilidades profissionais perante o Conselho da categoria.

O novo Código Civil, na Seção III - Do Contabilista e outros Auxiliares, tratam das responsabilidades civis dos contadores (prepostos), definindo que são os mesmos responsáveis pelos atos relativos à escrituração contábil e fiscal praticados e ao mesmo tempo, respondendo solidariamente quando praticarem atos que causem danos a terceiros (clientes por exemplo). Nesse sentido, o artigo 1.177:

*“Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente (PREFEITO), por qualquer dos prepostos (CONTADOR) encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.*

*Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.”*

Vale lembrar que neste caso, não só o contador da prefeitura tem responsabilidade pelo fato, mas também o Procurador Geral e o

Controlador Geral, pois ambos também não cumpriram com suas obrigações legais.

As obrigações do Controle Interno estão previsto nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal e o caput do art. 59 da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em especial citamos o que prevê o § 1º do art. 74 da Constituição Federal:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

*§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”*

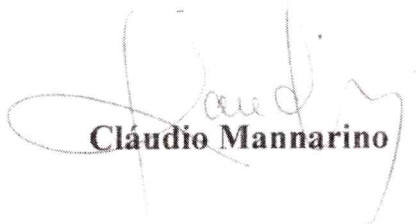
Já ao Procurador Geral do Município cabe a preservação da legalidade de todos os atos do município, e ao tomar conhecimento desta irregularidade deveria imediatamente apurar os fatos narrados, bem como fiscalizar as ações dos subordinados nessa apuração, dando vazão ao

devido processo legal e o empenho em investigar, principalmente quanto a legalidade dos atos procedimentais.

Este conjunto de erros de responsabilidade de servidores da Prefeitura de Comendador Levy Gasparian levaram o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ao erro, e agora, tendo prestado os devidos esclarecimentos, solicito a este Legislativo que corrija tal erro, revertendo o parecer contrário, em função dos documentos aqui apresentados.

Solicito ainda, caso esta Casa de Leis entenda melhor, que minha defesa seja remetida ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, órgão este técnico, especializado e auxiliar ao Legislativo, em conformidade com o que determina o art. 71 da Constituição Federal, para que o mesmo reveja seu parecer, com base nos esclarecimentos aqui prestados. E após esta análise, que aí sim, esta Casa faça seu julgamento, com base na verdade.

Espera Deferimento,

  
**Cláudio Mannarino**

Exmo. Sr.º Vereador

**Carlos Alberto de Andrade Vasconcelos**

Presidente da Câmara de Vereadores do Município  
de Comendador Levy Gasparian